



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

DECRETO LEGISLATIVO Nº497/2023

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO-RJ, A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS, COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 14.133, DE 2021, BEM COMO NAS LEIS N.º 8666/1993 E N.º 10.520/2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º- Este Decreto Legislativo dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Poder Legislativo de Macuco-RJ.

§ 1º - Esta regulamentação abrange todas as unidades que compõem a estrutura organizacional do Poder Legislativo.

§ 2º- Excetuam-se das disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - Despesas referentes aos serviços públicos contínuos, tais como, tratamento e abastecimento de água e esgoto, produção e distribuição de energia elétrica, gás, telefonia, acesso à internet, tecnologia da informação, serviços postais, dentre outros;

II - Pagamento de despesas com Pessoal;

III - Supressões, assim considerados as despesas realizadas em regime de adiantamento;

IV - Obrigações Tributárias e Previdenciárias;

V - Verbas indenizatórias tais como Diárias de viagens e auxílio alimentação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

VI - Quaisquer casos que não se enquadrem nas categorias: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Seção II
Conceitos

Art. 2º- Para os fins deste Decreto Legislativo, adotar-se-ão os seguintes conceitos:

I - Empenho de despesa: É o ato emanado de autoridade competente que cria para o Ente Público a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

II - Liquidação de despesa: Consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

III - Ordem de Pagamento: É o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

IV - Ordem Cronológica de Pagamentos: É o conjunto de controles integrantes do Sistema de Controle Interno, compreendendo os controles de administração financeira, contabilidade, orientados a assegurar o objetivo de que as obrigações financeiras relativas a fornecedores sejam pagas em ordem cronológica e que a gestão seja efetuada em observância às diretrizes, planos, leis, normativos internos e procedimentos;

V - Obrigação financeira: É toda qualquer obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre o Poder Legislativo e fornecedores.

Seção III
Operacionalização e controle

Art. 3º - A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados, de maneira conjunta e colaborativa, pelos seguintes responsáveis, conforme competências abaixo estabelecidas:

I - Ordenador de Despesas, ao qual competirá:

a) Autorizar o pagamento dos dispêndios financeiros;

b) Justificar a Liquidação em caso de Quebra de Ordem Cronológica;

II- Setor de Tesouraria, ao qual competirá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

- a) Promover a divulgação e implementação deste Decreto Legislativo, mantendo-o atualizado, supervisionando sua aplicação;
- b) Manter o Decreto Legislativo à disposição de todos, zelando pelo fiel cumprimento do mesmo;
- c) Cumprir fielmente as determinações deste Decreto, em especial quanto aos procedimentos de controle de prazos e quanto à padronização dos procedimentos na geração de documentos, dados e informações;
- d) Disponibilizar os documentos de programações de desembolsos, apresentando as ordens cronológicas subdivididas nas categorias dispostas neste decreto para publicação no Portal da Transparência e no sítio eletrônico do Poder Legislativo;
- e) Encaminhar os documentos ao setor responsável pela divulgação no site oficial do Poder Legislativo.

III - Fiscal/Gestor de Contratos, ao qual competirá:

- a) Proceder a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, atestando, ao final, a despesa na Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente;
- b) Remeter a Nota Fiscal ou Fatura ao Setor Contábil no dia do atesto, ou, com justificativa, no dia útil imediatamente posterior ao de atesto, para a liquidação contábil da despesa;
- c) Encaminhar ao setor contábil os documentos pertinentes recebidos, no mesmo dia do recebimento, para o devido andamento do processo;

IV - Setor de Contabilidade, ao qual competirá:

- a) Verificar o processo de pagamento, averiguando a data de atestamento na nota fiscal, bem como os documentos que comprovem a regularidade do fornecedor quanto às exigências de habilitação e qualificação, conforme o caso, dentre outras solicitadas pela liquidação;
- b) Proceder a Liquidação da despesa identificando no processo a categoria de contrato: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras;
- c) Informar no processo a desobrigação de cumprimento da ordem cronológica nos casos que não se enquadram nas categorias mencionadas acima;
- d) Informar as razões de quebra da ordem cronológica de pagamento, devidamente justificadas pelo Ordenador de Despesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

e) Auxiliar o setor de Tesouraria na elaboração dos documentos exigidos para divulgação da ordem cronológica de pagamentos;

V - Controle Interno, à qual competirá:

a) Prestar apoio técnico na fase de elaboração ou atualização das regulamentações, em especial quanto à identificação e avaliação dos pontos de controle e respectivos procedimentos de controle;

b) Por meio de atividade de auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes à instrução normativa para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas regulamentações;

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Seção I Categorias de contratos

Art. 4º - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada despesa liquidada, separadamente por unidade administrativa, e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Prestação de serviços; e

III - Realização de obras.

§ 1º- O Presidente do Poder Legislativo de Macuco-RJ, como ordenador de despesas, é a autoridade máxima competente para o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos das categorias contratuais relacionadas no *caput* deste artigo, devendo, para tal propósito, contar com o auxílio direto dos setores de Contabilidade, Controle Interno e Tesouraria.

Seção II

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 5º - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 1º - Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública, consistindo na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS, não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, deduzir-se parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido, considerando a possibilidade da Administração Pública vir a ser responsabilizada pelo pagamento dessas obrigações, conforme a Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º - Após atestado o recebimento da nota fiscal ou fatura, deverão os autos do processo de pagamento serem encaminhados ao setor contábil, acompanhado dos documentos que comprovem as condições de qualificação e habilitação, conforme o caso, dentre outras informações e documentações solicitadas para liquidação.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 5º - A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 6º - Com referência às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em Restos a Pagar, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

I - Com relação às despesas inscritas como restos a pagar processados, deverá ser observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, tendo prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição;

II - toda despesa registrada em restos a pagar não processados terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, para os fins deste decreto, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 7º- As programações de desembolsos de restos a pagar processados deverão apresentar ordens cronológicas próprias a serem dispostas, separadamente, respeitada as respectivas datas de situação de APTA, subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - prestação de serviços;

III - realização de obras.

§ 8º- O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 9º- A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle interno e externo, a fiscalização.

§ 10º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção III

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º- Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contratos administrativos, em observância ao inciso VI do art. 92 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão, obrigatoriamente, no instrumento hábil substituto, bem como no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outros documentos negociais com o mercado.

Art. 7º- Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a até:

I - 30 (trinta) dias para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

II - 30 (trinta) dias para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º- Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º- Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º- O prazo de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de realização de diligências, pelo setor competente, para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º- O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 5º- Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º- No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 7º- O contratado ou prestador de serviços e/ou fornecedor de bens, deverá estar adimplente com suas obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas, como condição prévia para o recebimento dos valores a serem pagos pelo Poder Legislativo, sob pena de retenção do pagamento até a regularização da pendência constatada.

Art. 8º- Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º- A eventual perda das condições de que trata o caput enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

§ 2º- Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º- A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º- É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA
Seção I

Hipóteses

Art. 9º - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá quando presentes razões de interesse público, mediante prévia justificativa do ordenador de despesas, na qualidade de responsável pela execução orçamentário-financeira, devendo ser comunicada, de forma prévia, ao setor de controle interno, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;

VI - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

VII - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

VIII - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;

IX - Cumprimento de decisão judicial;

X - Recolhimento das obrigações retidas nos contratos das despesas constantes no artigo 1.º deste Decreto, bem como demais pagamentos que possam gerar responsabilizações, encargos ou prejuízos ao erário, caso em que deverão ser pagos até a data de vencimento;

XI - Demais disposições previstas em Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I

Orientações gerais

Art. 10 - O Poder Legislativo deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu *sítio* na internet, bem como em seu Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos realizados ou a realizar, bem como as justificativas que fundamentarem eventual alteração dessa ordem.

Art. 11 - Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei n.º 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Art. 12 - A Presidência do Poder Legislativo de Macuco-RJ, com auxílio dos demais responsáveis de que trata o art. 4º deste Decreto, poderá:

I - Expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto Legislativo; e

II - Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização dos pagamentos;

Art. 13 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo poderão ser dirimidos com expedição de outros atos normativos pertinentes.

Art. 14 - Os termos deste Decreto Legislativo não eximem a observância das demais normas pertinentes que deverão ser respeitadas, por exigência legal.

Art. 15 - Os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, terão a ordem de cronológica regida pelas disposições de que trata este capítulo.

Art. 16 - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, a ser disposta separadamente por unidade administrativa e subdividida pelas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - prestação de serviços; ou
- III - realização de obras.

§ 1º - Incumbe ao ordenador de despesas estabelecer a ordem de priorização de pagamento entre as categorias contratuais contidas nos incisos do art. 5º deste Decreto.

§ 2º - Os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto no seu §1º, serão ordenados separadamente, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 3º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, ou, outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

Art. 17 - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da nota fiscal ou fatura pela unidade administrativa responsável pela gestão do contrato.

§ 1º - Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante reter parte do pagamento devido à contratada, limitada a retenção ao valor inadimplido.

Art. 18- O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado:

I - ao 5º (quinto) dia útil subsequente ao recebimento da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu § 1º; ou

II - a 30 (trinta) dias contados do recebimento da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

§ 1º - Constatada situação de irregularidade do fornecedor contratado, será adotado o seguinte procedimento:

I- o fornecedor será advertido, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II- o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III- não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar ao Presidente do Poder Legislativo quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV- persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

V- havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação;

VI- somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular;

§ 2º - Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

§ 3º - Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente, estabelecido nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 4º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 5º Ocorrendo qualquer situação que impossibilite a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos neste artigo serão suspensos até a sua regularização.

Art. 19 - A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.

§ 1º - Consideram-se relevantes razões de interesse público as seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto n.º 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Federal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
"MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE"

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 20 - Aos pagamentos referentes às contratações realizadas sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências, aplicar-se-ão, no que couber, de forma subsidiária e supletiva, as demais disposições deste decreto.

Art. 21. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 04 de outubro de 2023.

Marcelo Abreu Mansur
Presidente